

Maria Isabel Mantua Monteiro de Barros do Espírito Santo, Endereço: Avenida Fontes Pereira de Melo, 21 — 7.º Andar, Lisboa, 1050-116 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 29-09-2011, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

18-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

304928773

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 11042/2011

Processo 5614/10.8TCLRS — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Fernando Manuel Costa de Almeida e outra Credor: Banco Espírito Santo, S. A., e outros

Publicidade sentença e citação de credores outros interessados n/autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 4.º Juízo Cível de Loures, no dia 07-02-2011 pelas 11.25 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Fernando Manuel Costa de Almeida, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), nascido(a) em 12-02-1962, freguesia de Anjos [Lisboa], NIF — 114667497, com domicílio na Rua Carlos Oliveira, Vivenda Sol Poente, 1685-644 Auto do Famões,

Ana Paula Malheiro Lourenço Almeida, estado civil:(regime: Comunhão geral de bens), nascida em 14-01-1963, NIF — 159388627, BI — 6218200, Endereço: Rua Carlos Oliveira, Vivenda Sol Poente, 1685-644 — Auto do Famões, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, NIF 210771798, com domicílio na Av. do Vidreiro, Lote 13, 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-04-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Ref. 11830179

11 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Dalila Pinto Vilela*. — O Oficial de Justiça, *M. C. Casquilho*.

304343555

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 11043/2011

Processo: 4767/11.2TBMAI — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 6256290

Insolvente: Manuel Alfredo Moreira Costa e Maria Helena Dias Moreira da Costa.

Credores: Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S e outros.

No Tribunal Judicial da Maia, 1.º Juízo Competência Cível de Maia, no dia 15-07-2011, pelas 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Manuel Alfredo Moreira Costa, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado, nascido em

25-11-1959, freguesia de Vermoim [Maia], nacional de Portugal, NIF — 160886643, BI — 3987806, Endereço: Rua da Igreja, n.º 195, Vila Nova da Telha, 4475-772 Maia e Maria Helena Dias Moreira Costa, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), concelho de Maia, freguesia de Gemunde [Maia], NIF — 179302566, Cartão Cida-

dão — 057353980ZZO, Endereço: Rua da Igreja, n.º 195, 4470-772 Vila Nova da Telha, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duque de Barcelos, 6 -2.º Sala 3, Ap. 51, Barcelos, 4750-264 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-09-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

19-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Conceição Damasceno Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *José Carlos Rodrigues da Fonseca*.

304933568

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 11044/2011

Processo: 2507/11.5TBMAI — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 6264549

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes:

Arlindo Manuel Torres Lima Conde, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 176163417, BI — 7344801, Endereço: R Catramilos 127 1 Dto Ft, 4470-261 Maia

Isabel Maria Marques Lemos, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 201391643, BI — 8978249, Endereço: R Catramilos 127 1 Dto Ft, 4470-261 Maia

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Maria Joana da Cunha Dias Flores de Andrade, Endereço: R de Sta Catarina, 951- 2.º C, 4000-455 Porto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Procedam à entrega, a título de rendimento disponível da quantia mensal de € 150,00 e bem assim de 25 % do valor que auferam a título de subsídio de férias e de subsídio de Natal e da totalidade de eventuais créditos de IRS que venham a receber durante esses cinco anos, à Senhora Administradora da Insolvência que desde já se nomeia como fiduciário;

Não ocultem ou dissimulem quaisquer rendimentos que auferam, a qualquer título, devendo informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património sempre que tal lhes seja solicitado;

Informarem o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições pessoais ou profissionais, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência bem como quando solicitado e dentro de igual prazo;

Não fazerem quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

21-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa de Jesus Teixeira Alves*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto de Sousa Kasprzykowski*.

304947232

Anúncio n.º 11045/2011

Processo: 3298/11.5TBMAI — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Ref.ª 6259315

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante, nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente:

José Maria Corte Real Almeida, solteiro, NIF — 207613516, BI — 11174272, Endereço: Rua do Souto, N.º 265 Mor. T, 4425-200 Maia

Administradora insolvência: *Dr.ª Joana Cunha Dias*, Rua de Sta. Catarina, 951- 2.º C, 4000-455 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera a qualquer título, devendo informar o tribunal e a Sr.ª Administradora sobre os seus rendimentos e património sempre que tal lhe seja solicitado;

Informar o tribunal e a Sr.ª Administradora de qualquer mudança de domicílio ou de condições pessoais ou profissionais, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência bem como quando solicitado e dentro de igual prazo;

Não fazer quaisquer pagamentos ao credor da insolvência a não ser através da Sr.ª Administradora e não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

22-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa de Jesus Teixeira Alves*. — O Oficial de Justiça, *Anabela Silva*.

304950975

Anúncio n.º 11046/2011

Processo n.º 3503/11.8TBMAI — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Ref. 6259405

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário, nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: *Maria Fernanda Moutinho da Silva*, Divorciada, NIF — 183406737, BI — 76365620, Endereço: Rua Senhora da Agonia, n.º 34, Lugar de Ferreiro, 4470 Avioso — Santa Maria — Maia.